



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000072982**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016723-69.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado BRASIL FUTEBOL CLUBE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**CAMPOS MELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1016723-69.2025.8.26.0562 Santos 1ª VC VOTO 86352

Apte.: Banco Bradesco S/A.

Apdo.: Brasil Futebol Clube.

APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE GOLPE SOFRIDO PELO AUTOR QUE IMPLICOU TRANSFERÊNCIA DE QUANTIAS VIA PIX. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. 1. IMPUGNAÇÃO CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 1.010, II E III, DO C.P.C. E DA SÚMULA Nº 4 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE RESSARCIMENTO, POIS INICIADO INTEMPESTIVAMENTE O MED (MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO). NÃO CONHECIMENTO. NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 3. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA AO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

É apelação contra a sentença a fls. 143/148, que julgou parcialmente procedente demanda de indenização de danos morais e morais decorrentes de golpe sofrido pelo autor que implicou transferências de quantias de sua conta corrente via pix, e impôs ao réu os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega o apelante que a sentença não pode subsistir, pois entende que não houve falha nos serviços por ele prestados e que se trata de hipótese de desídia manifesta do correntista aliado a fato de terceiro. Insiste que “...*Reitera-se como já exposto em sede contestatória, que as operações partiram do dispositivo de segurança M-TOKEN, com as credenciais do Sr. ROGERIO AFONSO DE SOUZA, usuário: RADS10203, senha e dispositivo de segurança TOKEN, cadastrado em 05.08.2024. Logo, inexistente qualquer irregularidade ou falha na celebração dos empréstimos pessoais.*” Aduz que, em relação ao pix, a comunicação foi feita de forma intempestiva, o que prejudicou o MED (Mecanismo Especial de Devolução). Afirma que não restaram configurados os danos morais e bate-se, alternativamente, pela redução do montante da indenização. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O apelo comporta provimento, na parte cognoscível.

Não é no tocante à parte que impugna o capítulo da sentença que condenou o réu ao pagamento da indenização dos danos materiais discriminados na exordial, visto que as razões recursais estão dissociadas do que restou decidido. Com efeito, o recurso interposto não combate os fundamentos da decisão atacada. Ao contrário, a esse respeito, o apelante optou por repetir, *ipsis litteris*, as considerações que já haviam lançado em sua contestação, as quais, como visto, não foram acolhidas pelo magistrado sentenciante. Não há, em rigor, a exposição dos motivos pelos quais o recorrente reputa errôneos ou desacertados os fundamentos da sentença. E mais, o apelante aduz situação inteiramente diversa dos autos “...Logo, *inexiste qualquer irregularidade ou falha na celebração dos empréstimos pessoais.*” (cf. fls. 164). Aqui, não se trata de empréstimos fraudulentos, mas sim de transferências de grandes quantias via pix. Vale dizer: o apelante não impugnou as razões pelas quais o aludido magistrado entendeu ser caso de julgar procedente em parte a demanda, para condená-lo ao pagamento da indenização mencionada.

Com efeito, não há nenhum argumento nas razões de recurso que contrarie as conclusões no sentido de que “...*O fato de um terceiro, logo após a transação suspeita, contatar o correntista sabendo seu nome, dados da agência, da conta e, principalmente, os valores exatos das transferências recém-efetuadas, é um forte indicio de que houve vazamento de dados. Tal circunstância afasta a alegação de culpa exclusiva do consumidor, que, diante de um interlocutor que detém suas informações confidenciais, é levado a crer que está, de fato, em contato com um preposto da instituição financeira. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A responsabilidade, em tais casos, é objetiva e recai sobre a instituição financeira, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto na Súmula 479 (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”)...*” (cf. fundamentação a fls. 145). Nada há, pois, no recurso que possa ser contraposto à fundamentação de 1º grau. Ao contrário, como visto, o recorrente preferiu repetir as considerações que já

havia lançado na sua peça de defesa, as quais, repita-se, foram rechaçadas na sentença ora impugnada.

Assim, não havendo nexó entre o que foi decidido e o conteúdo das razões recursais, é caso de não conhecimento do recurso nessa parte, visto que ele não preenche o requisito de admissibilidade recursal. *Mutatis mutandis*, a situação é idêntica a aquela em que não é observado o disposto no art. 1.010, II e III, do C.P.C. Sem a exposição do direito e das razões de nova decisão, não há como ser conhecido o recurso, de acordo com o entendimento de há muito consolidado no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil com a edição da Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: “*Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão*”. A ausência de menção aos motivos da decisão implica o não conhecimento da apelação (cf., a propósito, STJ – Rec. Esp. 553.242/BA, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 9.2.04). Em tais circunstâncias, não há como transpor o requisito de admissibilidade recursal. Nesse ponto, portanto, o recurso não pode ser conhecido.

Também o apelo não pode ser conhecido no tocante à alegação de que a devolução de valores foi inviabilizada pelo próprio correntista, já que fora intempestiva a comunicação, prejudicando, assim, o MED (Mecanismo Especial de Devolução). Trata-se de típica hipótese de inovação recursal, já que nada restou alegado na contestação nesse sentido. Assim, também nessa parte o apelo não é cognoscível.

Porém, no tocante aos danos morais, o apelo é cognoscível e comporta provimento. Na espécie, o réu não tem qualquer obrigação de ressarcir os danos morais, visto que eles não restaram configurados.

Relembre-se que o dever de indenizar não prescinde da existência de dano e, no caso em tela, não está caracterizada situação em que o dano possa ser presumido, inferido a partir de mero juízo de experiência. Não há prova de que o fato tenha arranhado a honra objetiva do autor ou lhe causado prejuízos morais que justifiquem a indenização. Só a excepcionalidade justifica a concessão dessa modalidade de indenização. É certo que o apelado sofreu alguns transtornos na busca da recomposição do seu patrimônio, mas não a ponto de configurar prejuízo extrapatrimonial. Trata-se de meros aborrecimentos do cotidiano.

O que houve aqui foi situação que se assemelha

ao descumprimento contratual e ele não acarreta referido prejuízo. E o inadimplemento contratual não deve ser causa de indenização de dano extrapatrimonial (cf. Antunes Varela, “Direito das Obrigações”, Vol. I, Ed. Forense, 1977, p. 248), visto se tratar de hipótese corriqueira no mundo dos negócios. Só a excepcionalidade justifica a concessão dessa modalidade de indenização. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: “1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. (...)” (Ag. no Rec. Esp. 1.553.703/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7.2.2017). Mas disso não se cogita na espécie, mormente porque o autor não demonstrou que a privação de numerário em questão inviabilizou suas atividades empresariais.

E, como afirmado, não há prova de que ele tenha passado por algum transtorno excepcional. As transferências via pix oriundas do golpe sofrido pelo autor não se alçam ao plano do dano moral. A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude – se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual –, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade” (Bruno Miragem, “Direito Civil – Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 2015, p. 199/200).

Fica, no mais, mantida a r. sentença, inclusive no tocante à distribuição dos encargos de sucumbência, visto que o êxito do réu com o presente recurso foi ínfimo, devendo, assim, permanecer responsável pela integralidade dos encargos, tal como imposto na instância de origem.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, na parte conhecida.

Campos Mello  
Desembargador Relator